



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.128 - PR (2014/0198442-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO
ADVOGADO : ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : AILTON NETO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : ALLAN DIAS MONTEIRO (PRESO)
PACIENTE : POLLYANA GONCALVES DIAS MONTEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, II e III e § 3º, PRIMEIRA PARTE e ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Trata-se de feito complexo, com pluralidade de envolvidos - seis acusados - e com a necessidade de realização de várias diligências, tendo o magistrado de 1º grau tomado todas as medidas necessárias ao devido andamento do processo, mostrando-se, dessa forma, razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.
4. A alegação de ilegalidade na manutenção da prisão cautelar não foi apreciada pela instância de origem, não podendo, assim, ser analisada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.128 - PR (2014/0198442-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO
ADVOGADO : ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : AILTON NETO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : ALLAN DIAS MONTEIRO (PRESO)
PACIENTE : POLLYANA GONCALVES DIAS MONTEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, manejado em favor de CLEBERSON BERTOLINI DE OLIVEIRA, AILTON NETO DE OLIVEIRA, ALLAN DIAS MONTEIRO E POLLYANA GONÇALVES DIAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n.º 1.228.970-0).

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva dos ora pacientes, em 6.9.2013, pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 157, § 2º, II e III e § 3º, primeira parte e art. 288, todos do Código Penal (Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Piquiri/PR - Ação Penal n.º 000123331-2013.8.16.0042) (fls. 248/261 e 263/275).

A exordial acusatória foi recebida em 18.10.2013.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* na Corte de origem, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (fls. 9/15).

Daí a presente impetração, alegando constrangimento ilegal ante a existência de flagrante excesso de prazo e ausência dos requisitos da prisão cautelar.

Asseveram os impetrantes que a delonga processual rompe com a razoabilidade, razão por que cabível o relaxamento da prisão dos pacientes, os quais já se encontram encarcerados desde meados de setembro de 2013.

Por outro lado, sustentam que a prisão preventiva foi decretada sem elementos concretos, baseada apenas na gravidade abstrata dos delitos, devendo-se, na hipótese, aplicar-se o comando da Lei n.º 12.403/2011, notadamente diante dos bons predicados pessoais dos pacientes.

Também ressaltam que a prisão é a exceção e que os pacientes sempre se mostraram diligentes em atender ao chamamento da Justiça, prestando os depoimentos necessários e comparecendo aos atos dos órgãos de persecução, inexistindo, por isso, qualquer risco à instrução criminal ou mesmo à ordem pública.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da preventiva, determinando que seja substituída a prisão pelas medidas cautelares previstos no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito liminar foi indeferido em 12.8.2014 (fls. 1.127/1.132).

Informações prestadas às fls. 1.1136/1.145 pelo Juízo de 1º grau.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Humberto de Paiva Araújo, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 1.149/1.151).

Noticiam os autos, que "o processo aguarda o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Matelândia-PR, para a oitiva de testemunha, designada para 26 de agosto de 2014. Com o retorno da carta precatória, será dado vista às partes para apresentação de alegações finais." (fl. 1.145)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.128 - PR (2014/0198442-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, II e III e § 3º, PRIMEIRA PARTE e ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Trata-se de feito complexo, com pluralidade de envolvidos - seis acusados - e com a necessidade de realização de várias diligências, tendo o magistrado de 1º grau tomado todas as medidas necessárias ao devido andamento do processo, mostrando-se, dessa forma, razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.

4. A alegação de ilegalidade na manutenção da prisão cautelar não foi apreciada pela instância de origem, não podendo, assim, ser analisada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Inicialmente, ressalta-se que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 280.384/PR, ajuizado em prol dos ora pacientes, ao qual se negou provimento, em 9.10.2013.

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Pretendem os impetrantes ver reconhecidos a ilegalidade da manutenção da custódia cautelar, pela falta de fundamentação das decisões que a decretaram, e o excesso de prazo na instrução criminal, determinando se a custódia provisória dos acusados, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo.

É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Eis o teor da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes (fls. 248/275):

Trata-se de Representação da Autoridade Policial desta Comarca de Alto Piquiri pela prisão preventiva, bloqueio judicial de contas e aplicações financeiras e expedição de mandados de busca e apreensão em face de Cleberson Bertolin de Oliveira, Ailton Neto de Oliveira, Valdecir Garcia Dantas, José André Martins dos Santos, Allan Dias Monteiro e Pollyana Gonçalves Dias Monteiro.

Alega, em apertada síntese, que em investigação criminal para apurar crimes de roubo perpetrados nas proximidades do trevo de acesso a esta cidade o grupo composto pelos representados, denominados "Piratas do Asfalto", utilizando-se de grave ameaça e violência, praticam roubos em veículos que transportam mercadorias provenientes do Paraguai.

Relata que diversos boletins de ocorrência registram a ocorrência de roubos próximo ao trevo de acesso a Alto Piquiri, sendo que, em algumas ocasiões, os criminosos efetuaram disparos de armas de fogo, identificando-se como policiais, inclusive utilizando-se de sinais luminosos semelhantes aos utilizados pela polícia e que ficou comprovada a participação de todos os representados.

Afirma que, diante da periculosidade dos investigados e diante da complexidade do bando, haja vista se tratar de quadrilha altamente organizada, com divisão de tarefas, constituindo verdadeira organização criminosa, as investigações foram procedidas pelo Núcleo de Inteligência Policial e Grupo de Diligências Especiais da 7ª SDP de Umuarama, coordenado pela Autoridade Policial representante.

Descreve a conduta criminosa do grupo e os crimes recentemente praticados na região de Alto Piquiri, onde vários veículos com mercadorias produtos de contrabando e descaminho provenientes do país vizinho, foram alvos de roubos perpetrados pelo grupo, que efetuam disparos de arma de fogo para obrigar os veículos a pararem, inclusive, simulando barreiras policiais com o emprego de simulacros de viaturas e fardamento da polícia.

Representou pela prisão preventiva dos investigados, pelo bloqueio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial de contas correntes em nome destes e pela expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços utilizados pela organização criminosa para o fim de buscar e apreender armas e veículos utilizados na prática criminosa, objetos ilícitos e outros elementos de prova das atividades do grupo.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela Decretação da prisão preventiva dos acusados, pela determinação de medidas assecuratórias consistentes no bloqueio de bens em contas correntes e aplicações financeiras, ponderando acerca da possibilidade de ser reconhecida a prevenção do Juízo da 2ª Vara Criminal de Umuarama, haja vista ter sido o Juízo que decretou a interceptação telefônica que originou as investigações.

Ato seguinte, em petição apartada, o Ministério Público pugnou pela quebra do sigilo fiscal e bancário dos investigados e de Maria Alzira Franco de Oliveira.

Os autos estão instruídos com farta documentação.

(...)

No caso em tela, a materialidade resta demonstrada, ante os documentos carreados aos autos, notadamente os boletins de ocorrência dando conta da prática de crimes de roubo nas proximidades do trevo de acesso a esta cidade de Alto Piquiri e, ainda, do conteúdo das interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente.

Por oportuno, importante frisar que os autos estão instruídos com farta e verossímil documentação, dando conta da prática de crimes de roubo nesta região, corroborados por Boletins de ocorrência lavrados em diversas comarcas e as investigações empreendidas pelo Núcleo de Inteligência Policial (NIPOL) e pelo Grupo de Diligências Especiais (GDE) da cidade de Umuarama levam a autoria dos delitos para os representados.

Logo, das provas colacionadas nos autos, extrai-se presente o requisito indispensável do *fumus comissi delicti*.

Do mesmo modo se faz presente o *periculum libertatis*, haja vista que é necessário resguardar a ordem pública, a toda evidência abalada pela conduta dos acusados, que vem perpetrando crimes graves nesta Comarca, que é local tranqüilo e pacato, de povo ordeiro e trabalhador, onde os índices de criminalidade são ínfimos:

De se observar, por oportuno, que o grupo vem empreendendo diversos roubos nesta região, com uso de arma de fogo, simulação de barreiras policiais, agem com extrema violência, executam os crimes com organizada divisão de tarefas e possuem logística para a colocação dos produtos roubados no mercado, além de possuírem um grande poderio econômico, o que é corroborado pelos bens que possuem.

Necessário, ainda, garantir as investigações e a regular instrução criminal, visando ao esclarecimento dos fatos, haja vista que, se soltos, podem colocar em risco a instrução criminal.

De se observar que a prisão preventiva é medida cautelar extrema, porém, nos termos do artigo 282, I, do CPP, pode ser aplicada quando for necessária para a investigação criminal e, embora neste ponto se assemelhe, não se confunde com a prisão temporária.

Nesse contexto, a prisão preventiva dos acusados é necessária, também, para garantir a regular investigação criminal, evitando que estes possam constranger eventuais testemunhas ou por em risco a instrução processual, desaparecendo com provas. A medida cautelar extrema é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível, no caso, para a conveniência da instrução criminal.

Veja-se que não se está a encetar meras evasivas teóricas, mas sim, diante do farto material probatório que acompanha os autos, a se verificar de forma concreta que a medida cautelar extrema é absolutamente necessária.

Ainda, em relação ao periculum libertatis, importante frisar que, ao se fundamentar uma prisão e a sua manutenção na preservação da ordem pública deve-se vislumbrar uma situação tal em que a liberdade do réu importe uma "chancela" para que volte a delinquir, ou então, que ele cause perturbações capazes de disseminar, no seio social, a sensação de intranquilidade e insegurança.

(...)

É o caso dos autos, sendo necessária a prisão preventiva para evitar que os acusados venham a perpetrar novos crimes, reiterando as condutas anteriores, haja vista que fazem do crime o seu modo de vida, e, deste modo, garantir a ordem pública local.

De se frisar, ainda, que os crimes praticados possuem gravidade concreta, ante o modus operandi do grupo, que se vale, inclusive, de simulações de abordagens policiais com uso de armas de fogo e sinais luminosos idênticos aos usados pela força pública, para roubar as vítimas, que fica fragilizada diante da situação, acreditando se tratar efetivamente de policiais em abordagem de rotina.

Os crimes perpetrados comoveram e abalaram, sobremaneira, a comunidade local, sendo imprescindível a custódia cautelar.

Preenchidos, portanto, os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), notadamente, a necessidade de garantia da ordem pública, abalada pela conduta dos agentes, e a conveniência da instrução processual, a medida a se impor é a decretação de sua prisão preventiva.

Em tempo, a pena máxima cominada aos delitos imputados aos acusados é superior a 4 (quatro) anos, preenchendo a condição de admissibilidade da prisão preventiva, encetada no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, insta salientar que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não possuem o condão de restabelecer a ordem pública e resguardar as investigações criminais, no caso em tela.

Em razão do exposto, com fulcro nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, com fundamento na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, DECRETO a prisão preventiva de Cleberson Bertolin de Oliveira, Ailton Neto de Oliveira, Valdecir Garia Dantas, José André Martins dos Santos, Allan Dias Monteiro e Pollyana Gonçalves Dias Monteiro.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem no prévio *writ*, assim se manifestou, no que interessa (fls. 40/50):

(...)

8. Em pesquisa efetuada junto ao sistema 'JudWin' - provocada pelas certidões lançadas às fls. 82/88-TJ, dando conta de prévias impetrações de remédios heroicos em benefício dos ora pacientes - esta Magistrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbrou que a questão arguida com relação à aludida falta de fundamentos do decreto preventivo já restou afastada por ocasião do julgamento do writ registrado sob nº 1.142.278-1.

Logo, o Tribunal ad quem em momento precedente logrou cancelar as razões que conduziram ao recolhimento processual dos réus, nada mais havendo que ser discutido nesse tocante. Aliás, a constante repetição da tese em outros mandamus se afigura inclusive desrespeitosa, posto que em outras oportunidades o órgão colegiado já proclamou que aquele resultado, nessa senda, não pode ser modificado.

Diante da constatação de que parte dos motes impulsionadores do aviamento daquelas ações constitucionais coincide com os aqui tratados, há que se reconhecer que o não conhecimento em parte deste mandamus é medida que se impõe.

(...)

Assente-se, portanto, que seguirá deliberação judicial exclusivamente quanto ao suposto excesso de prazo - o qual embora também já alegado, por sua própria natureza pode ser reavaliado -.

(...)

De acordo com o Ilustre Juiz de Direito *a quo* (fls. 97/100-verso-TJ):

"(...) a denúncia foi oferecida em 09 de outubro de 2013 (fls. 470/476) e recebida em 18 de outubro de 2013. Os réus foram citados e na mesma oportunidade expediram-se cartas precatórias com a finalidade de citação dos réus VALDECIR GARCIA DANTAS e JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS, para as Comarcas de Cianorte/PR, Goioerê/PR e Umuarama/PR (fls. 500/504).

(...)

Ante a dificuldade na citação dos acusados Valdecir e José André, que encontram-se foragidos e a troca constante de advogados pelos demais réus, que acarretavam a mora no andamento processual, com a intenção de não prejudicar os réus que encontram-se custodiados cautelarmente, às fls. 820/821, decidiu-se pelo desmembramento do feito em relação aos réus Valdecir e José André, pela expedição das cartas precatórias para oitiva de testemunhas e pela designação da audiência de instrução e julgamento dos outros réus para o dia 17/03/2014.

(...)

O advogado dos réus requereu que o interrogatório fosse redesignado, tendo em vista as diversas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa não terem ainda sido cumpridas

(...) ".

Como se vê, **trata-se de ação penal com 06 (seis) réus, 02 (dois) dos quais foragidos - o que culminou no desmembramento do processo em relação a eles -, e inúmeras testemunhas, arroladas tanto pela defesa quanto pela acusação, residentes fora da Comarca.**

Consignou, outrossim, o ilustre Magistrado Monocrático, que as **reiteradas trocas de advogados pelos pacientes** também contribuiu para tumultuar o andamento processual.

Não bastasse isso, há que se sopesar que a marcha processual, dadas as peculiaridades do caso concreto, parece adequada, eis que justificada pela emissão de deprecatas e pela pluralidade de crimes e de réus, fatores esses que indubitavelmente adicionam mais tempo à instrução - mas não desarrazoadamente, impende destacar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, o ritmo vem seguindo adequadamente para um processo que atingiu a proporção sugerida, não havendo que se falar, ao menos nesse momento, em qualquer tipo de abuso.

Aliás, convém repisar, a prisão preventiva não guarda, na legislação, prazo definido para o seu exaurimento, tratando-se de construção jurisprudencial e doutrinária a soma dos prazos previstos em cada procedimento aplicável aos tipos penais para estimar quando se perfaria o *dies ad quem*.

É notório, igualmente, que o critério não é puramente matemático e deve ser encarado à luz do princípio da razoabilidade.

In casu, do período transcorrido não se pode concluir que tenha havido ultraje do instituto - mesmo porque a realidade do processo há de permitir, com prudência, dilações para que se adapte à necessidade de instrução -.

Não se olvide, ademais, que é pacífico na jurisprudência o posicionamento de que cada situação cuja tutela se almeja perante o Poder Judiciário reclama diligências próprias à adequada prestação jurisdicional, e que por sua especificidade sinalizam um íterim maior ou menor.

(...)

À vista disso, porque não identificado o aclamado excesso de prazo, rejeito a correspondente arguição.

10. *EX POSITIS*, entendo não configurado o aventado constrangimento ilegal, razão pela qual voto pelo parcial conhecimento do *mandamus* e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

Da leitura atenta dos autos, verifico que não é o caso de revogação da custódia cautelar pelo alegado excesso de prazo na formação da culpa.

Ainda que estejam os acusados presos desde 13.9.2013, da leitura atenta do acórdão e das informações de fls. 1.1136/1.145, percebe-se que o feito se desenvolve de maneira regular, tendo o magistrado de 1º grau tomado todas as medidas necessárias ao andamento do processo. Enfatiza o Tribunal de origem, no voto que indeferiu a liberdade dos increpados, que **"trata-se de ação penal com 06 (seis) réus, 02 (dois) dos quais foragidos - o que culminou no desmembramento do processo em relação a eles -, e inúmeras testemunhas, arroladas tanto pela defesa quanto pela acusação, residentes fora da Comarca "** (fl. 45).

Ademais, declinou, ainda, a Corte estadual (fl. 45), que as **"reiteradas trocas de advogados pelos pacientes também contribuiu para tumultuar o andamento processual"**, além de consignar que **"há que se sopesar que a marcha processual, dadas as peculiaridades do caso concreto, parece adequada, eis que justificada pela emissão de deprecatas e pela pluralidade de crimes e de réus, fatores esses que indubitavelmente adicionam mais tempo à instrução - mas não desarrazoadamente"** (fl. 45) , mostrando-se, dessa forma, razoável a dilação do procedimento para a perquirição da verdade material e exercício adequado da ampla defesa. Não há razão para sustentar o excesso com base na mera soma aritmética dos prazos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*. Não tendo sido esta matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105 da Carta Magna.

3. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, da complexidade do feito e da pluralidade de réus. No caso, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como de citação por edital. Verifica-se, também, das informações constantes da página oficial do Tribunal de origem, que o feito tem andamento regular, tendo sido a defesa intimada para a apresentação de alegações finais em 21/2/2013.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 258.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não se verifica qualquer desídia ou irregularidade do Juízo na condução do processo diante das peculiaridades do caso concreto.

- O constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal deve ser apreciado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitida a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal de acordo com as peculiaridades do processo, tais como complexidade do feito, pluralidade de réus e expedição de cartas precatórias.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 262.176/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, muitas vezes prolongando-se no exame de questões mais intimamente ligadas às instâncias ordinárias, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados desta Corte, a revisão de nossa jurisprudência.

2. É incabível, portanto, o *habeas corpus* substitutivo quando a hipótese é de recurso ordinário constitucional.

3. Inexiste constrangimento ilegal por inépcia da denúncia quando ela descreve os fatos com todos os elementos necessários para o exercício da ampla defesa.

4. O trancamento por falta de justa causa - tem proclamado reiteradamente esta Corte - é cabível somente quando despontada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou autoria delitiva, situação inócurrenente na espécie.

5. Em face do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88), a prisão cautelar somente tem cabimento nos estritos casos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais vislumbro presentes nestes autos.

6. A decretação da custódia cautelar decorreu da necessidade de se resguardar a ordem pública, levando em conta o fato de que, mesmo desmantelada parte da organização voltada para a prática da traficância, as atividades do grupo eram mantidas pelos demais integrantes, entre eles a ora paciente, além de haver notícias de ameaça a testemunhas no curso do processo.

7. É razoável certa demora na formação da culpa, tendo em vista a complexidade do feito, com a pluralidade de réus, a necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação dos acusados e oitiva de testemunhas, além dos numerosos incidentes processuais que demandam apreciação do juiz de origem.

8. Ordem não conhecida.

(HC 245.428/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013)

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DROGAS. ARTS. 33 E 35, C/C O ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão cautelar contém suficiente fundamentação. Ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* empregado pela organização criminosa no tráfico interestadual de drogas, e a possibilidade de reiteração criminosa, que são motivos idôneos para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

3. Excesso de prazo afastado em razão da complexidade da ação penal, a justificar uma maior demora na instrução, notadamente pela grande quantidade de réus, com advogados distintos e residentes em comarcas diversas, o que enseja a expedição de cartas precatórias. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 252.563/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, verifico que não foi ultrapassado o limite do razoável para que a sua submissão a julgamento, depreendendo-se dos autos que o processo encontra-se com o seu trâmite regular.

Quanto à alegação da falta de fundamentação da custódia provisória, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, verifica-se que tal matéria não foi objeto de análise pelo no acórdão impugnado, não podendo ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

O Tribunal de origem registrou que (fl. 43):

"esta Magistrada vislumbrou que a questão arguida com relação à aludida falta de fundamentos do decreto preventivo já restou afastada por ocasião do julgamento do writ registrado sob nº 1.142.278-1. Logo, o Tribunal ad quem em momento precedente logrou cancelar as razões que conduziram ao recolhimento processual dos réus, nada mais havendo que ser discutido nesse tocante. Aliás, a constante repetição da tese em outros mandamus se afigura inclusive desrespeitosa, posto que em outras oportunidades o órgão colegiado já proclamou que aquele resultado, nessa senda, não pode ser modificado. Diante da constatação de que parte dos motes impulsionadores do aviamento daquelas ações constitucionais coincide com os aqui tratados, há que se reconhecer que o não conhecimento em parte deste *mandamus* é medida que se impõe."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0198442-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.128 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10887220138160042 11422781 11423344 12289700 12333120138160042 12435179

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELICIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO
ADVOGADO	: ELICIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: AILTON NETO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: ALLAN DIAS MONTEIRO (PRESO)
PACIENTE	: POLLYANA GONCALVES DIAS MONTEIRO (PRESO)
CORRÉU	: VALDECIR GARCIA DANTAS
CORRÉU	: JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.